

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/9480

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de Goldwasser Pereira Santos Neto, Diretor de Relações com Investidores – DRI da Companhia Allis Participações S.A., por não ter prestado nos prazos devidos as informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Em 15.08.11, o referido Diretor foi intimado para apresentar sua defesa em razão do atraso ou não envio das informações previstas nos arts. 21, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09, a saber: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 159/11 às fls. 49/58)

- a) Proposta da Administração à Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- b) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10;
- c) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10.
- d) Ata da Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- e) Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre encerrado em 31.03.11; e
- f) Formulário de Referência/2011.

3. Ao apresentar a defesa, o acusado alegou a concomitância de diversas situações que corroboraram para o atraso e/ou não envio de documentos: (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 159/11)

- a. ter tomado posse no cargo de DRI em 30.03.11, data em que já estava prestes a entrar em pendência o envio de diversos documentos;
- b. necessidade de migração e compatibilização dos seus sistemas contábeis para o SAP dificultando o fechamento dos números referentes ao exercício social findo em 31.12.10;
- c. necessidade de ajustes para adequar as demonstrações financeiras aos princípios do IFRS; e
- d. a aquisição, pela Companhia, de outras 04 (quatro) sociedades, dificultando os processos de auditoria dentro dos prazos regulamentares.

4. Por fim, declara, com o intuito de demonstrar que não houve descumprimento deliberado das disposições legais e regulamentares, mas somente uma impossibilidade prática de descumprimento dos prazos, que as dificuldades enfrentadas pela companhia sempre foram comunicadas à CVM, que vários avanços administrativos e técnicos foram alcançados em sua gestão para sanar as irregularidades e que, quando da instauração do processo, quase todos os atrasos já haviam sido sanados. No mais, manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso. (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 159/11)

5. Ao apresentar a proposta de Termo de Compromisso (fl. 38/45), o acusado destaca os esforços despendidos para interromper o efeito cascata de atrasos anteriores à sua eleição como DRI, bem como a *"ausência de prejuízos no caso concreto, já que as ações da Companhia não estão dispersas no mercado, sendo todas de propriedade de um reduzido número de 04 (quatro) acionistas, além da conduta do INTERESSADO não ter acarretado em prejuízo a possíveis investidores ou a seus acionistas, devendo-se, assim, aplicar-se o princípio da insignificância."*

6. No mais, compromete-se a efetuar o pagamento à CVM no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União.

7. Em sua manifestação, datada de 23.11.11, a SEP esclareceu o seguinte: (itens 5º, 6º e 7º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 159/11):

- Quanto aos documentos que deram origem ao presente Processo Administrativo Sancionador, foram encaminhados todos os documentos pendentes, conforme abaixo:
 - a. Proposta da Administração à Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10 – entregue em 05.09.11;
 - b. Ata da Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10 - entregue em 05.10.11;
 - c. Formulário de Informação Trimestral referente ao trimestre encerrado em 31.03.11 – entregue em 11.10.11;
 - d. Formulário de Referência referente a 2011 – entregue em 18.08.11
- No que diz respeito aos documentos cujos vencimentos ocorreram após o envio do ofício:
 - a. O formulário 2º ITR/2011 foi entregue em 02.11.11 (atraso de 78 dias)
 - b. O formulário 3º ITR/2011 foi encaminhado em 12.11.11 (dentro do prazo)

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art.7º, §§ 2º e 5º), com as alterações introduzidas pela deliberação CVM nº 486/05, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a análise pelo Comitê de Termo de Compromisso, vide que as irregularidades foram corrigidas e o proposto atende à exigência legal (MEMO Nº 466/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls.60 a 63).

FUNDAMENTOS

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado

sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. No presente caso, verifica-se que o valor ofertado pelo proponente corresponde a quantias ofertadas em precedentes recentes para casos com semelhantes características gerais^[1]. Depreende esse Comitê que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) representa montante suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

13. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

14. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Goldwasser Pereira Santos Neto**.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Marcelo Luiz Fonseca de Araújo Silva

Superintendente de Fiscalização Externa em exercício

Raul Fernando Salgado Zenha

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

^[1] Vide propostas aprovadas no âmbito dos PAS de Rito Sumário CVM nº RJ2011/8023, RJ2011/7386, RJ2011/7378 e RJ2011/7375.